



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0081974-54.2023.8.19.0000

AUTOR: KIZZY DA SILVA GUIMARÃES

RÉU: ALEXANDRE PONTES LABREA

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

DECISÃO

Cuida-se de petição por meio da qual a autora da ação rescisória requer o “chamamento do feito à ordem”, sob o argumento de que o acórdão que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito teria incorrido em grave erro processual, ao deixar de apreciar a alegação de incompetência absoluta do juízo prolator da decisão rescindenda.

Sustenta, em síntese, que a matéria teria sido expressamente mencionada no relatório e no voto condutor do acórdão, embora não tenha constado do dispositivo, razão pela qual pretende a anulação do julgado, a reabertura dos prazos processuais e a suspensão da certificação do trânsito em julgado.

O pedido não merece acolhimento.

O chamamento do feito à ordem constitui providência de caráter excepcional, destinada à correção de eventual irregularidade processual efetivamente verificada nos autos, não se prestando à rediscussão de matéria já apreciada pelo órgão julgador, tampouco podendo ser utilizado como sucedâneo dos recursos previstos na legislação processual.

No caso concreto, não se verifica o alegado vício.

Com efeito, a circunstância de o relatório do acórdão ter consignado, entre os fundamentos deduzidos pela autora na ação rescisória, a alegação de “incompetência absoluta do grupo de sentenças” não significa que o órgão julgador tenha reconhecido a procedência de tal alegação.

O relatório possui natureza eminentemente descritiva e se destina à exposição das pretensões e dos argumentos deduzidos pelas partes. Não se confunde, portanto, com a fundamentação adotada pelo órgão julgador.

E, no caso, o voto condutor foi suficientemente claro ao apreciar a pretensão deduzida nas ações rescisórias, consignando que a demandante, além de repisar as alegações de mérito discutidas no processo rescindendo, limitou-se a alegar, de forma genérica, a ocorrência de supostos vícios processuais, sem demonstrar minimamente a ocorrência de qualquer das hipóteses legitimadoras da propositura da ação rescisória.

Expressamente consignou, ainda, que não havia nos autos qualquer prova dos supostos vícios ou mesmo prova nova cuja produção não tivesse sido possibilitada no processo originário, concluindo que as demandas rescisórias estavam sendo utilizadas com o objetivo de promover o reexame da matéria já discutida, em indevida substituição ao recurso próprio.

Assim, ao concluir pela ausência de demonstração das hipóteses previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil e pelo consequente indeferimento das petições iniciais, o acórdão não reconheceu a existência da alegada incompetência absoluta, como pretende fazer crer a requerente.

Ao contrário, a fundamentação adotada pelo colegiado foi no sentido da inexistência de demonstração dos vícios processuais invocados e da ausência dos pressupostos específicos necessários ao manejo da ação rescisória.

Não há, portanto, omissão apta a ensejar a pretendida anulação do julgado.

Também não procede a alegação de que a ausência de menção expressa à incompetência absoluta no dispositivo acarretaria nulidade do acórdão. O dispositivo deve ser interpretado em conjunto com a fundamentação que o precede, não sendo necessária a reprodução, em sua parte dispositiva, de todos os argumentos deduzidos pela parte.

A decisão judicial não está obrigada a acolher ou rebater individualmente cada uma das alegações formuladas pelas partes quando apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, como ocorreu na hipótese.

Ademais, eventual alegação de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão deveria ter sido deduzida mediante a utilização do recurso próprio, notadamente os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não por meio de pedido autônomo de chamamento do feito à ordem destinado, na realidade, à reabertura da discussão já encerrada pelo órgão julgador.

Ressalte-se, nesse particular, que a própria autora interpôs recurso especial contra o acórdão, o qual, contudo, não foi conhecido pela Terceira Vice-Presidência deste Tribunal em razão da deserção.

Conforme consignado naquela decisão, a recorrente, embora regularmente intimada para proceder à regularização do preparo, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência, incidindo, portanto, a consequência prevista no artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

A circunstância é relevante porque evidencia que a ausência de apreciação da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça não decorreu de qualquer impedimento criado pelo Tribunal de origem, mas da ausência de regularização do próprio recurso pela parte recorrente.

Não se mostra juridicamente admissível, portanto, que, após a não admissão do recurso especial por deserção, a parte busque, por meio de medida processual atípica, reabrir a discussão acerca do conteúdo do acórdão proferido por este órgão julgador.

O trânsito em julgado, por sua vez, não se torna inexistente ou fica obstado pela simples ausência momentânea de sua certificação nos autos. A certidão de trânsito possui natureza declaratória e apenas registra a ocorrência do trânsito em julgado, não constituindo requisito para a formação da coisa julgada.

Ausente recurso pendente de apreciação capaz de impedir a formação da coisa julgada e inexistindo qualquer vício processual apto a desconstituir o acórdão, não há fundamento para a suspensão da respectiva certificação.

Importa destacar, ainda, que a pretensão deduzida pela requerente, embora apresentada sob a denominação de “chamamento do feito à ordem”, busca, em última análise, modificar as conclusões adotadas no julgamento das ações rescisórias, providência que não pode ser alcançada pela via eleita.

A utilização de instrumento processual excepcional para reabrir discussão já submetida ao colegiado, sem a demonstração de efetiva nulidade ou irregularidade processual, implicaria indevida transformação do chamamento do feito à ordem em sucedâneo recursal, o que não se admite.

Desse modo, inexistindo erro material, nulidade processual ou qualquer circunstância excepcional que justifique a intervenção pretendida, deve ser rejeitado o pedido formulado pela autora, mantendo-se íntegro o acórdão anteriormente proferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de chamamento do feito à ordem, mantendo-se íntegro o acórdão que indeferiu a petição inicial da presente ação rescisória e extinguiu o feito sem resolução do mérito, ficando prejudicado o pedido de suspensão da certificação do trânsito em julgado.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR

